



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 57

Período: De 13/07/2021 a 26/07/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.859 – APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 57, §8º C/C ART. 46, LEI 8.213/91. PARECER Nº 16.961/17. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.864 – VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM VACINAR-SE. RETORNO A ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO.
- PARECER Nº 18.875 – MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMPATIBILIDADE HORÁRIA.
- PARECER Nº 18.877 – SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO. SINDICÂNCIAS. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO ENQUANTO VIGENTE A BANDEIRA FINAL PRETA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS DE MODO VIRTUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.882 – INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. ESTÁGIO PROBATORIO. PRAZO DE TRÊS ANOS. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.850 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – PELOTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO

EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 18.854 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÃO E LINHAS DE TRANSMISSÃO ENTRE A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T - E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUBESTAÇÃO QUE ATENDE COMPLEXO INDUSTRIAL. PARECERES Nos 18.552 e 18.699.
- PARECER Nº 18.857 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – PELOTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.858 – SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADE DEDICADA À PESQUISA E AO ENSINO. ARTIGO 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSULTORIA AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO PORTO DE PORTO ALEGRE - PGA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.860 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – SANTA ROSA (14ª SR, ANTES DO DECRETO nº 55.761/21). TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.861 – DESCONCENTRAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL (JUCISRS). CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 8.934/1994. ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 14.218/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL DE INTEGRAÇÃO (DREI) Nº 04/2013. PARECER Nº 17.640/2019 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. SERVIÇOS REALIZADOS POR MEIO DIGITAL. RETRIBUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CUSTO OPERACIONAL DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO APROVADA EM SESSÃO PLENÁRIA DA JUCISRS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ATRAVÉS DE PREVISÃO EM CONVÊNIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 17 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA CORRENTE OBRIGATÓRIA.
- PARECER Nº 18.865 – PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA PRISIONAL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.866 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 18.867 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – SANTA ROSA (14ª SR, ANTES DO DECRETO nº 55.761/21). TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.871 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CESSÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREJUDICADA NO CASO CONCRETO DIANTE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE CRÉDITO.
- PARECER Nº 18.874 – SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE – SUPRG. GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL (TPU SNº/2010). CLÁUSULA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE DOAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.243/2018 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DO IMÓVEL COM ENCARGOS. DOAÇÃO AINDA NÃO CONCRETIZADA. HIATO ENTRE O FINAL DA PERMISSÃO DE USO E A EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO NESTE INTERVALO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER REESTABELECIDADA POR NOVO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO DE USO DADA A DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA E CORRESPONDENTE REGISTRO.
- PARECER Nº 18.878 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL. LANCES EM VIVA-VOZ. NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DOS INGRESSOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.880 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO ESTADUAL 49.377/2012. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.881 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. CONSENTIMENTO E ACESSO DIRETO AOS DADOS SENSÍVEIS EM SAÚDE. CANAL DE OUVIDORIA. REQUISITOS E RESTRIÇÕES LEGAIS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.859

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 57, §8º C/C ART. 46, LEI 8.213/91. PARECER Nº 16.961/17. CONSIDERAÇÕES.

1. Em virtude do atual entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, merece complementação a orientação do Parecer nº. 16.961/17, para o fim de concluir que a aposentadoria especial enseja o

rompimento do vínculo contratual por iniciativa do empregado, sendo indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio.

2. Todavia, na eventualidade de não ter sido encerrado o contrato de trabalho, quando a inativação ocorreu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, devem ser tratadas com discriminem as hipóteses em que o empregado comunicou tempestivamente a concessão da aposentadoria à Administração e aquela na qual a informação foi omitida.

3. Ademais, sendo apurada a acumulação indevida de proventos e salários, deverá esta ser noticiada ao INSS para o fim de adoção das providências que entender cabíveis.

4. Para fins de rescisão contratual em virtude de inativação alcançada antes do advento da Emenda Constitucional 03/19 deverá ser considerada a data do efetivo desligamento do empregado do serviço público.

5. A aposentadoria especial concedida após o advento da Emenda Constitucional 103/19 acarreta obrigatoriamente o rompimento do vínculo de emprego público, nos termos do §14, do art. 37, da Constituição Federal, devendo observar as diretrizes dos Pareceres nº 18.141/20 e 18.603/21.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.859](#)

Parecer nº 18.864

Ementa: VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM VACINAR-SE. RETORNO A ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO.

1. É constitucional a imposição de obrigatoriedade de vacinação, a qual não se confunde com a imunização forçada, podendo ser levada a efeito por meio de sanções indiretas, que correspondem, em regra, à vedação ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos gestores federal, estadual e municipal para tornarem obrigatória a imunização contra a COVID-19, oportunidade em que poderão prever sanções indiretas que visem a atender a compulsoriedade, devendo observar, nesse caso, as diretrizes fixadas na ADI 6586/DF.

3. A determinação de vacinação compulsória prevista no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei Federal n.º 13.979/2020 corresponde a uma faculdade reconhecida ao gestor, a qual, contudo, não foi levada a efeito até o momento nas esferas federal ou estadual, de modo que não se recomenda, no atual cenário normativo, a imposição de sanções indiretas a servidores públicos pelo descumprimento de vacinação que não foi tornada obrigatória pelos órgãos públicos.

4. O gestor estadual poderá tornar compulsória – para a população em geral ou para determinado segmento social - a vacinação contra a COVID-19, desde que observados os parâmetros fixados na ADI 6586/DF, a partir de quando poderão ser estabelecidas sanções indiretas a servidores públicos (e a demais cidadãos) que descumprirem a determinação.

5. O retorno às atividades presenciais dos servidores públicos não está condicionado ao início ou ao término do seu processo de imunização, devendo o gestor seguir as diretrizes estabelecida no Decreto n.º 55.882/2021 para a organização da força de trabalho no âmbito da sua pasta durante o período da pandemia da COVID-19.

6. Os servidores públicos estaduais não possuem direito subjetivo ao teletrabalho, devendo este regime excepcional ser organizado na medida do possível, e desde que sem prejuízos ao serviço público.

7. Ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade discricionária de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público, não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades presenciais apenas com base na existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho, de modo que, caso não atendida a determinação de retorno ao serviço a partir apenas destas justificativas, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.

Autor(a): **Laurenço Floriani Olandini**

Íntegra do Parecer nº [18.864](#)

Parecer nº 18.875

Ementa: MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMPATIBILIDADE HORÁRIA.

1 - A concessão de afastamento ao membro do magistério estadual para exercício de mandato eletivo de vereador não pressupõe prévia aprovação no estágio probatório.

2 - A compatibilidade horária para o exercício cumulativo do mandato de vereador e do cargo público deve ser aferida à luz de cada caso concreto.

3 - Na hipótese tratada no expediente, deve ser declarado sem efeito o ato de exoneração publicado no DOE de 19 de maio de 2020, em razão das nulidades apontadas.

4 - O estágio probatório deverá ser cumprido pela interessada por ocasião de seu retorno ao exercício do cargo de professora.

5 - A regularização da situação funcional deve se dar, em caráter excepcional, mediante concessão da licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo à data do requerimento formulado.

6 - Deve ser providenciada a restituição aos cofres públicos dos valores percebidos pela servidora a título de vencimentos no período alcançado pela licença (de 07 de março de 2019 até a data em que cessaram os pagamentos) bem como dos valores correspondentes ao período sem efetividade (18 de fevereiro de 2019 a 06 de março de 2019).

7 - Por fim, em razão do novo mandato eletivo obtido pela interessada no pleito eleitoral de 2020, sua situação funcional, após ser tornado sem efeito o ato exoneratório, deverá ser ajustada mediante renovação da solicitação de afastamento e concessão a contar da data do início do novo mandato.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.875](#)

Parecer nº 18.877

Ementa: SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO. SINDICÂNCIAS. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO ENQUANTO VIGENTE A BANDEIRA FINAL PRETA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS DE MODO VIRTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Enquanto vigorou o Sistema de Distanciamento Controlado criado pelo Decreto nº 55.240/2020, ainda que o município ou a região em que localizado o órgão estadual estivessem classificados em bandeira final preta, não houve modificação quanto ao dever da autoridade competente de instaurar as sindicâncias, bem como de prosseguir com os atos instrutórios naquelas em curso, podendo, inclusive, realizá-los de forma presencial, com a estrita observância dos protocolos sanitários vigentes.

2. Ainda que o artigo 34 do Decreto nº 55.240/2020 tenha sido revogado com a publicação do Decreto nº 55.882/2021, a exceção prevista no seu inciso II, vigente de 10/05/2020 a 15/05/2021, exigia a expedição de regulamento pelos titulares dos órgãos e entidades, sem o qual prevalecia a

regra do caput, que determinava a suspensão excepcional e temporária dos prazos para apresentação de defesa e de recurso.

3. Não tendo havido a edição de ato normativo pelo Secretário da Educação, com supedâneo no inciso II do § 1º do artigo 34 do Decreto nº 55.240/2020, os prazos para apresentação de defesa e recurso nas sindicâncias e processos administrativos-disciplinares devem ser considerados suspensos no período de vigência do art. 34 do citado Decreto.

4. Inexiste incompatibilidade entre a prática de atos por meio de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e o processo administrativo disciplinar.

5. Previamente à oitiva de alunos, acompanhados pelos responsáveis, recomenda-se que a Comissão certifique-se sobre a existência de acesso à internet e aos equipamentos necessários à prática do ato, evitando-se diligências inúteis e atrasos injustificados durante a fase instrutória. Outrossim, se após atestadas as condições para a oitiva por meio virtual, sobrevier falha no funcionamento do equipamento ou instabilidade na conexão à internet que inviabilize a prática do ato, a Comissão deverá registrar o ocorrido em ata e aprazar nova data para a oitiva, a qual poderá, diante das peculiaridades do caso e a seu critério, ser realizada de modo presencial ou virtual.

6. Sendo realizada a oitiva de modo virtual, recomenda-se que o depoimento prestado pelas partes conste de Termo de Depoimento, a ser elaborado por membro da Comissão ou pelo secretário designado, o qual deverá ser assinado pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.877](#)

Parecer nº 18.882

Ementa: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO DE TRÊS ANOS. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO.

Em face da legislação aplicável ao caso, ultrapassado o período do estágio probatório sem que publicada a confirmação do servidor no cargo, deve-se oportunizar a sua participação em processo de promoção e de progressão.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.882](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.850

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PELOTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de serviço essencial e diante do elevado grau de interesse público envolvido na continuidade da prestação, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço contínuo cuja necessidade demonstra-se essencial, devendo, portanto, ser conferida celeridade para a imediata conclusão do procedimento licitatório.

3. Importante destacar que, juridicamente, a prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Ainda que, tecnicamente, não seja possível ao administrador furtar-se a realizar novo procedimento de seleção há, no presente caso, expressa menção à vantajosidade e à manutenção do preço com data-base de maio de 2019. Assim, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, por lógica se entende viável a renovação do contrato com a mesma empresa, se os preços anteriores, e decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa, em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.850](#)

Parecer nº 18.854

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÃO E LINHAS DE TRANSMISSÃO ENTRE A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T - E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUBESTAÇÃO QUE ATENDE COMPLEXO INDUSTRIAL. PARECERES Nos 18.552 e 18.699.

1. Remanesce a necessidade de se proceder à complementação da justificativa do preço nos exatos termos do quanto já explicitado no Parecer nº 18.699/2021.

2. Persiste, igualmente, o apontamento em relação à necessidade de indicação, para o prévio empenho, de recursos suficientes para fazer frente às despesas a serem realizadas no exercício de 2021 em decorrência da relação contratual a ser pactuada.

3. Alguns apontamentos em relação à minuta contratual foram supridos. No entanto, persistem questões reiteradas ao longo deste parecer.

4. Os documentos de regularidade fiscal da contratada juntados aos autos, em sua maioria, estão válidos, todavia, além de um estar efetivamente vencido (Certidão Geral Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre), ainda outros precisam ser anexados (por ex. declaração de que não contrata menor, salvo na condição de aprendiz do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, negativa de CEFIL, etc.).

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.854](#)

Parecer nº 18.857

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PELOTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de serviço essencial e diante do elevado grau de interesse público envolvido na continuidade da prestação, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço

contínuo cuja necessidade demonstra-se essencial, devendo, portanto, ser conferida celeridade para a imediata conclusão do procedimento licitatório.

3. Importante destacar que, juridicamente, a prorrogação contratual ou a recontração da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontração, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Ainda que, tecnicamente, não seja possível ao administrador furtar-se a realizar novo procedimento de seleção há, no presente caso, expressa menção à vantajosidade e à manutenção do preço com data-base de maio de 2019. Assim, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, por lógica se entende viável a renovação do contrato com a mesma empresa, se os preços anteriores, e decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa, em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.857](#)

Parecer nº 18.858

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADE DEDICADA À PESQUISA E AO ENSINO. ARTIGO 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSULTORIA AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO PORTO DE PORTO ALEGRE - PGA. POSSIBILIDADE.

1. A contratação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com a interveniência da Fundação Empresa-Escola de Engenharia da UFRGS - FEENG, amolda-se à hipótese legal de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1.993.

2. Foram atendidos e devidamente justificados os requisitos aplicáveis para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1.993.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.858](#)

Parecer nº 18.860

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - SANTA ROSA (14ª SR, ANTES DO DECRETO nº 55.761/21). TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de serviço essencial e diante do elevado grau de interesse público envolvido na continuidade da prestação, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço contínuo cuja necessidade demonstra-se essencial, devendo, portanto, ser conferida celeridade para a imediata conclusão do procedimento licitatório.

3. Importante destacar que, juridicamente, a prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Ainda que, tecnicamente, não seja possível ao administrador furtar-se a realizar novo procedimento de seleção há, no presente caso, expressa menção à vantagem e à manutenção do preço com data-base de maio de 2019. Assim, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, por lógica se entende viável a renovação do contrato com a mesma empresa, se os preços anteriores, e decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa, em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.860](#)

Parecer nº 18.861

Ementa: DESCONCENTRAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL (JUCISRS). CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 8.934/1994. ART. 26 DA

LEI ESTADUAL Nº 14.218/2013. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL DE INTEGRAÇÃO (DREI) Nº 04/2013. PARECER Nº 17.640/2019 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. SERVIÇOS REALIZADOS POR MEIO DIGITAL. RETRIBUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CUSTO OPERACIONAL DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO APROVADA EM SESSÃO PLENÁRIA DA JUCISRS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ATRAVÉS DE PREVISÃO EM CONVÊNIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 17 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA CORRENTE OBRIGATÓRIA.

1. A desconcentração dos serviços prestados pela JucisRS, através das denominadas Unidades Desconcentradas, é juridicamente viável, encontrando amparo legal no art. 7º da Lei nº 8.934/1994, assim como no art. 26 da Lei Estadual nº 14.218/2013, tendo sido a questão objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer nº 17.640/2019.

2. A Resolução nº 012/2018-GAB/PRES/JUCISRS previu que, a partir de 01/01/2019, os documentos submetidos à análise da JucisRS, passam a ser apresentados exclusivamente por meio digital, revogando a Resolução nº 009/2017 da JucisRS, que tratava da possibilidade de cobrança direta dos usuários pelas unidades desconcentradas de valor de retribuição do custo operacional dos serviços prestados.

3. A digitalização dos serviços executados pela JucisRS causou a modificação na forma de distribuição dos processos objeto de análise pelas unidades desconcentradas, com a desvinculação territorial, não sendo mais possível a cobrança de forma direta do usuário do serviço. Assim, deverá a JucisRS estipular a nova sistemática de trabalho, contemplando também a forma de retribuição pelo respectivo serviço.

4. A regulamentação poderá ser prevista por ato normativo administrativo (Resolução), tendo em vista que a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, órgão ao qual estão submetidas tecnicamente as Juntas Comerciais, estipula em seu art. 131, § 1º, tal possibilidade, mediante aprovação do plenário da junta comercial.

5. A competência para o Presidente da JucisRS emitir Resoluções, aprovadas pelo Plenário, possui amparo no disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800/1996, e art. 13, inciso IV, do Regimento Interno da JucisRS.

6. A transferência do valor de retribuição poderá ser prevista em convênio, conforme art. 2º, II, da IN 06/2016 CAGE.

7. Tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, deverão ser adotadas providências no sentido de se satisfazer as exigências,

notadamente, as constantes do § 1º ao § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2005).

8. Analisada a minuta de convênio, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.861](#)

Parecer nº 18.865

Ementa: PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA PRISIONAL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a permuta de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive daqueles que anteriormente pertenciam ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, por área construída, visando à execução da obra de construção do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional - NUGESP, em Porto Alegre, destinado ao recolhimento transitório das pessoas presas oriundas das delegacias e viaturas de polícia da capital e região metropolitana, para realização de audiências de custódia e aplicação de medidas alternativas à prisão.

2. Estão presentes no caso concreto os requisitos para a permuta de imóveis por área construída, recomendando-se, entretanto, (i) seja complementada a justificativa a respeito dos imóveis que serão alienados, notadamente no que tange ao desinteresse quanto à sua manutenção no patrimônio do Estado; (ii) seja analisada a compatibilidade do valor de avaliação com o mercado; (iii) seja realizada a conferência técnica dos valores das avaliações, assim como da validade dos documentos, de acordo com o previsto no § 3º do art. 9º do Decreto nº 53.425/2017; (iv) na hipótese de existir incorreção quanto ao valor da avaliação da obra, seja prevista no contrato a possibilidade de adequação futura; (v) seja acostada ao expediente a deliberação do Comitê Gestor do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis a respeito da permuta tratada no presente expediente; (vi) seja providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Referência, do orçamento-base e do cronograma físico financeiro, nos termos do preconizado pelo art. 8º da IN 01/2013, da CAGE, e dos arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 5.194/66.

3. Análise da minuta do contrato. Recomendações elaboradas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.865](#)

Parecer nº 18.866

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Sociedade Beneficente Hospital São José, do Município de Chapada, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Apesar da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, conforme precedentes desta PGE (Parecer nº 17.099), em razão da importância da contratação, mostra-se possível a flexibilização da exigência de apresentação de certidões pelo gestor, a fim de não obstaculizar o procedimento. Entretanto, recomenda-se que seja providenciada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, assim como a renovação da certidão com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.866](#)

Parecer nº 18.867

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – SANTA ROSA (14ª SR, ANTES DO DECRETO nº 55.761/21). TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de serviço essencial e diante do elevado grau de interesse público envolvido na continuidade da prestação, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de

dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço contínuo cuja necessidade demonstra-se essencial, devendo, portanto, ser conferida celeridade para a imediata conclusão do procedimento licitatório.

3. Importante destacar que, juridicamente, a prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Ainda que, tecnicamente, não seja possível ao administrador furtar-se a realizar novo procedimento de seleção há, no presente caso, expressa menção à vantajosidade e à manutenção do preço com data-base de maio de 2019. Assim, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, por lógica se entende viável a renovação do contrato com a mesma empresa, se os preços anteriores, e decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa, em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.867](#)

Parecer nº 18.871

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CISÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE,

EM TESE, PREJUDICADA NO CASO CONCRETO DIANTE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE CRÉDITO.

1. Há controvérsia doutrinária e precedentes contrários do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de continuidade contratual e alteração subjetiva nas hipóteses de reorganização societária.
2. Caso concreto em que, por meio de cisão empresarial, a companhia Construtora Brasília Guaíba Ltda verteu parte de seu patrimônio para a BGSE Construções Ltda, entre eles os contratos PJ/TP/155/98 e nº AJ/TP/087/09, firmados com o DAER.
3. Considerando que a cisão foi autorizada por decisão da Assembleia de Credores em processo de recuperação judicial, que houve decisão judicial concordando com a criação de nova sociedade, que os contratos foram firmados em longínqua data, que a administração concordou com a transferência e que não havia proibição no contrato e no edital, seria possível, em tese, eventual alteração da parte contratada.
4. Há, no entanto, existência de outro óbice referente à expiração do prazo contratual e, portanto, a impossibilidade de aditivar um contrato, para a alteração subjetiva, que não está mais vigente.
5. Há a solução jurídica alternativa consistente na cessão de créditos, se existentes, nos termos, inclusive, de recente parecer da AGU aprovado pela Presidência da República com caráter vinculativo a toda Administração Federal.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.871](#)

Parecer nº 18.874

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE – SUPRG. GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL (TPU SNº/2010). CLÁUSULA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE DOAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.243/2018 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DO IMÓVEL COM ENCARGOS. DOAÇÃO AINDA NÃO CONCRETIZADA. HIATO ENTRE O FINAL DA PERMISSÃO DE USO E A EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO NESTE INTERVALO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER REESTABELECIDADA POR NOVO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO DE USO DADA A DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA E CORRESPONDENTE REGISTRO.

1. O Termo de Permissão de Uso TPU SNº/2010 não está mais regulando a relação jurídica estabelecida entre a Superintendência do Porto de Rio

Grande - SUPRG e o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, conforme disposição constante na subcláusula 6.2 do Segundo Termo Aditivo, que estabeleceu sua rescisão automática na data da entrada em vigor da lei que autorizou a doação do imóvel com encargos ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegre.

2. Considerando o tempo transcorrido desde a lei autorizativa da doação sem que a mesma tenha se concretizado, há que se adotar providências administrativas para regularização da situação, sendo recomendada a elaboração de novo termo de permissão de uso.

3. Apesar da perspectiva de doação (expectativa de direito) com a publicação da lei autorizativa, a concretização da doação ocorrerá efetivamente quando da escrituração e o registro perante o Registro de Imóveis.

4. O período em que o clube prosseguiu pagando pela permissão de uso sem instrumento jurídico vigente a lhe dar substrato deve ser compreendido como indenização pelo uso do bem público, sem qualquer prejuízo às prestações futuras amparadas no termo de permissão ora cogitado, bem assim como aquelas correspondentes ao cumprimento dos encargos da doação, que não se confundem.

5. Tão logo efetivada a doação do imóvel, deve ser rescindido o termo de permissão de bem público ora proposto.

6. Recomenda-se, em caráter genérico, que as leis autorizativas de doação de imóveis públicos prevejam, além do prazo para o cumprimento do encargo, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 15.127/2018, cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

7. Sugere-se que os termos de permissão de uso de bem público prevejam a respectiva rescisão automática somente quando da concretização da doação, não da vigência da lei autorizativa, como ocorreu no presente caso.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.874](#)

Parecer nº 18.878

Ementa: EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL. LANCES EM VIVA-VOZ. NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DOS INGRESSOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Não se identificam óbices de natureza jurídica no que tange à previsão de lances em viva-voz, com o objetivo de aumentar a competitividade do certame. Parecer nº 18.016, da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Entende-se juridicamente viável na hipótese vertente a não limitação ou regulação do valor dos ingressos por ocasião da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.878](#)

Parecer nº 18.880

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO ESTADUAL 49.377/2012. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se viável, no caso concreto, a contratação direta, para fins de locação, de imóvel para sediar a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRs, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, recomendando-se, todavia, a complementação da adequação do preço a ser pago a título de aluguel, considerando estar acima do valor indicado em alguns dos laudos de avaliação acostados.

2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12, fazendo-se necessária a renovação da certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel pretendido, pois está com data expirada.

3. Análise a minuta contratual, com a realização de recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.880](#)

Parecer nº 18.881

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. CONSENTIMENTO E ACESSO DIRETO AOS DADOS SENSÍVEIS EM SAÚDE. CANAL DE OUVIDORIA. REQUISITOS E RESTRIÇÕES LEGAIS.

1. As competências legais das ouvidorias não contemplam o dever de fornecimento imediato de dados ao requerente.

2. A atuação das ouvidorias deve garantir o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do titular dos dados (artigo 5º, X, da

Constituição Federal) e cumprir as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

3. Tratando-se de dado sensível relativo à saúde, o consentimento poderá ser feito pelos representantes legais quando o titular estiver impossibilitado de realizar o ato, devendo ser observados os requisitos fixados no artigo 8º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei GPD).

4. De acordo com o artigo 8º da LGPD, o consentimento deve ser realizado na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade, não sendo recomendável que seja manifestado exclusivamente pela via telefônica, afora quando garantir segurança acerca da autenticidade da manifestação de vontade.

5. O consentimento possui validade limitada à finalidade específica para a qual foi realizado, não fixando a LGPD prazo para a eficácia do ato.

6. Embora inexista previsão legal específica, é possível que o ato formal em que manifestado o consentimento preveja prazo de validade.

7. O consentimento deverá ser armazenado em meio seguro e assim ser mantido pelo tempo em que o tratamento do dado estiver autorizado.

8. Não é recomendável o tratamento dos dados sensíveis através dos canais de ouvidoria nas situações em que o requerente não é o titular dos dados e não há consentimento, sendo possível unicamente quando for descartada a lesão à privacidade do titular através da comprovação da presença de alguma das hipóteses de dispensa do consentimento previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD.

9. As regras legais que tratam do consentimento não excluem a possibilidade de acesso às informações e dados de saúde por terceiro que comprovadamente possua poderes de representação ou parentesco direto com o titular dos dados que se encontre em situação de vulnerabilidade ou de saúde que o impeça de gerir os seus interesses ou de compreender as condições em que se encontra, desde que sejam concretamente constatadas a legitimidade do requerente e a presença de uma das hipóteses de dispensa de consentimento.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.881](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769